



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



## **ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

### **DESPACHO**

Presente o Processo Administrativo nº 1906.01/2019, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL Nº 1906.01/2019, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTOS / MATERIAL PERMANENTE, OBJETO DA PROPOSTA FNS Nº 11848.798000/1160-04, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE.

Não obstante a publicação e julgamento das primeiras fases da licitação em tela, mormente a manifestação recursal da empresa CLAUDIANA SANTOS ME, insurgindo contra a classificação das propostas das empresas ELOHIM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ME, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA EPP no processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vício que deve ser revisto e sanado, qual seja, fora concedido prazo recursal em momento indevido no processo, pois fora concedido após o julgamento do primeiro lote.

Analisando-se a situação presente e segundo a legislação que rege os pregões o prazo recursal só será concedido ao final do certame, quando declarados os vencedores, não em cada lote ou item quando se obtiver o menor valor e verificada a situação de habilitação daquele concorrente naquele momento, pois não seria razoável agir dessa forma, pois imaginemos um pregão com 100 (cem) itens por exemplo onde teríamos 100 (cem) prazos recursais de três dias úteis para cada item ou lote, comprometendo a condição de celeridade que deve permear os pregões.

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º ...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, devendo ser sanados, para o prosseguimento do processo.

Rua Raimundo Salviate, 282, Centro, CEP 62.655-000, Tururu/CE  
Telefone: (85) 3358.1002 – E-mail: licitacaotururu@gmail.com  
CNPJ: 10.517.878/0001-52 – CGF: 06.920293-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**

Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas n°s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 9° da Lei n° 10.520/2002, c/c Art. 49, caput, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a classificação das propostas e ao julgamento das fases de lance e habilitação do primeiro lote do Pregão Presencial n° 1906.01/2019.

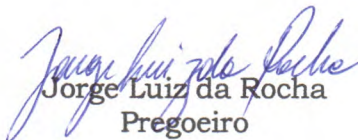
Lei n° 10.520/2002

Art. 4° ...


XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Desta forma, comunique-se as empresas concorrentes, marcando-se nova sessão para retomada dos atos referentes a fase de classificação das propostas ao certame em tela.

Tururu - CE, 07 de agosto de 2019.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro

Ratifico em 08/08/2019

  
José Eclesion Teixeira  
Secretário de Saúde